



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0232.4/2020

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0232.4/2020. AUTORIA DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO, QUE DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL AOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR, MOTORISTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR AUXILIAR E MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR, ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS NAS ESCOLAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ADMISSIBILIDADE DO SEGUIMENTO DA MATÉRIA NA FORMA REGIMENTAL DO RIALESC. VOTO PELA APROVAÇÃO.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei da lavra do Eminentíssimo Deputado Felipe Estevão, com o intuito de conceder auxílio financeiro emergencial equivalente a um salário mínimo, no valor de 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a motoristas, auxiliares e monitores de transporte escolar devidamente cadastrados junto aos órgãos oficiais competentes.

A Proposta sob análise foi lida na sessão plenária do dia 01 de julho de 2020, mesma data em que começou a tramitar nesta comissão.

Em 22 de julho de 2020 fui designado relator (fls. 05).



Postulei por diligência externa a fim de ouvir a Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho e Habitação, bem como a Procuradora Geral (fls. 06).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

Sobre os aspectos da competência, vejamos o que nos ensina a Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei)

A proposição é feita por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Felipe Estevão, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual.

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50³ da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

A Secretaria da Fazenda, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual, e também da Consultoria Jurídica (fls.13-17) assim se manifestou:

Mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado, sem descuidar de setores econômicos mais sensíveis, encaminhou o Projeto de Lei n. 102.6/2020, aprovando na forma da Lei n. 17.935, de 2020, além de sua capacidade financeira, de forma a socorrer os pequenos e micros empreendedores catarinenses com linhas de crédito com juros parcialmente subsidiados.

Portanto, há medidas, que somas aquelas empreendidas nos três níveis de Governo, vem ao socorro das empresas e favorecem a sua recuperação. No mais, em razão da situação financeira preocupante, e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter contínuo, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas quando se verificar a viabilidade financeira. Portanto, neste momento, esta diretoria se posiciona contrária a proposição.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho e Habitação se diz contrária ao projeto pelos seguintes fundamentos:

[...] Entende-se que o projeto de lei 0232.4/2020 não merece prosperar, considerando já existir proteção legislativo federal garantindo a concessão de auxílio emergencial destinado a socorrer os trabalhadores que tiveram sua renda impactada pela pandemia –

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



como é o caso de motoristas e auxiliares do transporte escolar – tornando a proposta estadual redundante, podendo, deste forma, acarretar a duplicidade de benefícios destinados a um mesmo público, pelo que, a manifestação desta a consultoria jurídica é contrária à sua aprovação.

Já a Douta Procuradoria Geral do Estado não se manifestou.

Percebe-se que os órgãos demandados, fizeram suas considerações sobre o mérito da matéria. É notório que a esta comissão não cabe analisar, ao menos nesta fase, o mérito.

Entretanto, somente para esclarecer a preocupação da Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho e Habitação sobre a duplicidade de recebimento de auxílio emergência, o presente projeto veda está prática. Isso fica claro pela leitura do parágrafo único do art. 1º, o qual transcrevo:

Art. 1º

Parágrafo Único. É vedado o acúmulo do Auxílio Financeiro Emergencial que trata esta Lei com qualquer outra de mesma natureza, pagos pela União ou pelo Estado.

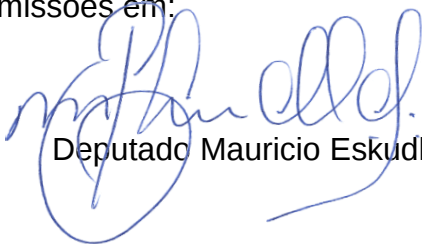
Sendo assim, concluo, sem adentrar no mérito que o projeto de lei n. 0232.4/2020, cumpre todos os requisitos legais, devendo ter seu seguimento regimental.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0232.4/2020 de autoria do Excelentíssimo Deputado Felipe Estevão no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark